ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15374.901188/2008-08

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15374.901188/2008-08
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3001-000.097 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	12 de dezembro de 2017
Matéria	Declaração de Compensação - PIS/Pasep
Recorrente	ASM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

NÃO CONHECIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MUDANÇA DOS FATOS QUE DERAM ORIGEM AO CRÉDITO PLEITEADO.

Não é de ser conhecida a manifestação de inconformidade, cuja matéria a ser apreciada não se restringe ao pedido elaborado em PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/RJ2, que não conheceu da manifestação de inconformidade e por consequência o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Dos fatos

O Contribuinte apresentou PER/DCOMP nº 07563.49628.130204.1.3.04-5262 na data de 13/02/2004, apontando o recolhimento de PIS em valor a maior que o devido para o período relativo a janeiro de 2004, via DARF, no valor de R$ 3.274,19 arrecadado em 13/02/2004, para compensar idêntico débito do mesmo período de apuração.

Do Despacho Decisório

A DRF do Rio de Janeiro proferiu Despacho Decisório (e-fls. 8), dizendo que não foi confirmada a existência do crédito, pois o DARF conforme discriminado na PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, dessa forma não homologou a compensação declarada.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 11/13), justificando que:

1 – a declaração de compensação apresentada foi equivocadamente preenchida, uma vez que não demonstrou exatamente os créditos que a peticionária possuía para realizar a compensação ora questionada;

2 – deve prevalecer, no processo administrativo, a busca da verdade material e faz a juntada de documentos comprobatórios alusivos aos exercícios de 2002 e 2003 para demonstrar seu direito à compensação nos moldes alegados;

3 – fez o recolhimento de PIS dos períodos de apuração 12/2002 a 08/2003, equivocadamente pela alíquota de 1,65%, quando o correto seria de 0,65%, gerando assim, um crédito muito além do que o utilizado na presente compensação;

4 – apesar do preenchimento equivocado da PER/DCOMP o crédito existia e de acordo com a documentação apresentada espera pela reforma do despacho decisório e homologada a compensação na forma antes requerida;

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 4ª Turma da DRJ/RJ2, esta proferiu seu julgamento conforme assentado no acórdão (e-fls. 192), que por unanimidade de votos não conheceu da manifestação de inconformidade. Justifica esse posicionamento pelo fato de que não está presente na referida petição qualquer contestação à decisão que não homologou a compensação requerida. Pretender retificar a declaração de compensação para alterar a origem do crédito, foge as atribuições da Delegacia de Julgamento.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls. 202) contra a decisão de primeira instância administrativa, alegando que comprovou a existência de crédito juntamente com a manifestação de inconformidade, não podendo dessa forma, prosperar a decisão recorrida.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Apesar da bem elaborada argumentação contida no recurso voluntário, deve prevalecer a decisão recorrida.

O processo de compensação teve início com a transmissão de PER/DCOMP cuja origem do crédito foi demonstrada pelo pagamento indevido ou a maior via DARF da competência 01/2004, na data de 13/02/2004, da contribuição para o PIS/Pasep código 4574.

Foi com base nessa informação que a DRF/RJ proferiu o despacho decisório pela não homologação da compensação pretendida, em face de inexistência desse alegado pagamento.

A recorrente concorda com o despacho decisório, reconhecendo que errou ao elaborar a PER/DCOMP e que seu crédito não está restrito ao DARF mencionado da competência 01/2004, mas sim de pagamentos realizados com valor a maior que o devido nos períodos de apuração 12/2002 a 08/2003.

Está evidente que o pleito que deu origem a lide não se coaduna com o alegado na manifestação de inconformidade. Não se trata de propor o retorno dos autos a origem para proceder a uma nova análise dos créditos e realizar a compensação do débito conforme pretendido pela recorrente, pois faltaria o documento que deu origem ao processo, a PER/DCOMP, pois essa que ai está a própria recorrente reconheceu como imprestável para o fim pretendido.

Agiu acertadamente a 4ª Turma da DRJ/RJ2 em não conhecer da manifestação de inconformidade, pois além de não ser de sua competência o cancelamento ou modificação de declaração de compensação, não foi contestado o despacho decisório, mas sim, inovado no processo com uma completa mudança de tese em relação a origem do crédito alegado como de direito e passível de suportar a compensação requerida.

A verdade material prevalece e não restou prejudicada, o que não pode é a recorrente se valer de seus próprios erros para modificar questões de direito contrárias às normas estabelecidas para o processo administrativo tributário. Sem PER/DCOMP a causa perde seu objeto.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário e manter a decisão recorrida que não conheceu da manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo